



**Subemenda Supressiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018**

Suprime o art. 33 *caput* e parágrafo único, da
Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148,
ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

Fica suprimido o art. 33, *caput* e parágrafo único, da Emenda
Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

Justificativa

É competência da União através do Ministério do Trabalho a interdição de máquinas, equipamentos, processos e ambiente de trabalho. A Constituição Federal/88 não admite a competência suplementar ou complementar da Vigilância Sanitária nesta matéria.

Fundamentação: Art. 22, I, XVI, Art. 21, XXIV e Art. 24 da CF/88; Art. 14, XIX, "c" e "f" da Lei 9.649/98; Art. 16 do Decreto 10.854/21.

No mérito, destaca-se que o conflito de competência entre a DIVS e o Ministério do Trabalho pode implicar em entraves adicionais à atividade empreendedora, uma vez que o empresário pode se ver diante de uma situação em que dois órgãos distintos fiscalizem o mesmo fato, com autuações diversas, indo de encontro, inclusive, com a eficiência, a economicidade e dos demais princípios da administração pública.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza